



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, de algumas disposições do texto português da Convenção e Protocolo de assinatura e Recomendações para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, concluída entre Portugal e vários países em Genebra, aos 13 de Julho de 1931, publicados em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 176, de 29 de Julho de 1932.

Rectificação ao aviso que precede a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926, publicada no *Diário do Governo* n.º 128, de 2 de Junho de 1932.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 7:421, que autoriza a Companhia Industrial de Portugal e Colónias a emitir 19:998.000\$ em obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro anual de 6 por cento, pagável aos trimestres.

submetidas à Convenção da Haia de 1912», deverá ler-se: «A Conferência: tendo decidido, de harmonia com o parecer dos peritos adjuntos à Conferência, incluir entre as drogas que devem ser submetidas a todas as disposições da presente Convenção e da Convenção de Genebra (Grupo I) determinadas drogas que não estão actualmente submetidas à Convenção de Genebra e à Convenção da Haia de 1912».

Na Recomendação III, onde se lê: «(As delegações da Alemanha, da Dinamarca, dos Países Baixos, da Suíça, da Grécia e do Sião declararam que não podiam aceitar esta recomendação)», deverá ler-se: «(As delegações da Alemanha, da Dinamarca, dos Países Baixos, da Suíça, da Suécia e do Sião declararam que não podiam aceitar esta recomendação)».

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 14 de Setembro de 1932.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por terem saído com inexactidões, na tradução portuguesa, algumas das disposições da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, Protocolo de assinatura e Recomendações, de 13 de Julho de 1931, publicados no suplemento ao n.º 176, 1.ª série, do *Diário do Governo* de 29 de Julho de 1932, por ordem superior novamente se torna público o texto dessas disposições com as respectivas emendas:

Na alínea b) do § 1.º do artigo 13.º, capítulo V, onde se lê: «e contendo 0,2 por cento pelo menos de morfina ou 0,1 por cento pelo menos de cocaína», deverá ler-se: «e contendo 0,2 por cento ou menos de morfina ou 0,1 por cento ou menos de cocaína».

No artigo 28.º, onde se lê: «notificará o seu depósito a todos os membros da Sociedade ou a todos os Estados não membros mencionados no artigo precedente», deverá ler-se: «notificará o seu depósito a todos os membros da Sociedade, assim como a todos os Estados não membros mencionados no artigo precedente».

Na Recomendação III, onde se lê: «A Conferência: tendo decidido, de harmonia com o parecer dos peritos adjuntos à Conferência, incluir entre as drogas que devem ser submetidas a todas as disposições da presente Convenção de Genebra (Grupo I) determinadas drogas que não estão actualmente

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Errata

No aviso que precede a Carta de Adesão, publicada em 2 de Junho último, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924, a referência ao artigo 19.º da mesma Convenção deve ser substituída pela referência ao artigo 13.º

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 13 de Setembro de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 7:421

Tendo a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, pedido autorização para emitir 19:998.000\$ em obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro anual de 6 por

cento, pago aos trimestres, nos dias 1 de Dezembro, 1 de Março, 1 de Junho e 1 de Setembro de cada ano, a partir de 1 do próximo mês de Dezembro, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos, ao par, exclusivamente por sorteio a realizar no dia 1 de Setembro de cada ano, a principiar em 1 de Setembro de 1933, com a faculdade de antecipação;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo ao que estabelece o artigo 9.º desse regulamento;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, que seja autorizada a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, a emitir 19:998.000\$ em obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro annual de 6 por cento, pago aos trimestres, nos dias 1 de Dezembro, 1 de Março, 1 de Junho e 1 de Setembro de cada ano, a partir de 1 do

próximo mês de Dezembro, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos, ao par, exclusivamente por sorteio a realizar no dia 1 de Setembro de cada ano, a principiar em 1 de Setembro de 1933, com a faculdade de antecipação.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros são deduzidas as dos impostos que lhes respeitem;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da sociedade requerente;

5.ª A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1932.—O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.